



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600487-89.2020.6.21.0077

Procedência: MAQUINÉ-RS (77ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO- RS)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO “UM NOVO MAQUINÉ VEM AÍ”
Recorridos: JOÃO MARCOS BASSANI DOS SANTOS
RD SOLUÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA.
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PLEITO MAJORITÁRIO. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 E NOS ARTIGOS 2º, 3º E 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REGULARIDADE DA PESQUISA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12081733) interposto pela Coligação “Um Novo Maquiné Vem Aí” em face de sentença, exarada pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada em face de RD Soluções Mercadológicas Ltda/RD Soluções e de João Marcos Bassani dos Santos, candidato ao cargo de Prefeito de Maquiné-RS.

Com contrarrazões (IDs 12082583 e 12082683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 26.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

A coligação recorrente pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a irregularidade da Pesquisa RS-06324/2020, aplicando-se multa aos representados, na forma do artigo 33 da Lei das Eleições. Para tanto, aponta que a pesquisa eleitoral em questão, a qual foi efetivamente divulgada, *possuía tão e somente fins eleitorais, e a diferença gritante entre os resultados da pesquisa divulgada e o resultado das urnas, mostra evidentemente o fim ao qual se destinou*. Reitera suas razões iniciais acerca da inexistência de identificação na sede da empresa que realizou a pesquisa eleitoral, a qual sustenta que *deve ser dotada de certa estrutura, necessária a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

treinamento de pessoal, análise de dados coletados, infraestrutura de informativa e de escritório adequado e outras estruturas básicas necessárias. Defende a existência de fortíssimos indícios de que a empresa serve apenas de fachada *para atuações irresponsáveis.* Discorre sobre a suspeita de parcialidade da empresa e sobre o valor cobrado pela pesquisa, bem como sobre o seu uso para a captação de votos, prática que afirma ser comum nos municípios do interior. Vindica o provimento do seu recurso para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, em especial para o reconhecimento da pesquisa como fraudulenta e para que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público *para o fim de apuração da contida no art. 33, § 4ª, da Lei 9.504/97, com a imediata aplicação das penas ali impostas.* Reitera, também, o pedido de acesso aos dados da pesquisa impugnada.

Não lhe assiste razão.

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências da Lei nº 9.504/97 (artigos 33 a 35) e da respectiva Resolução do TSE (nº 23.600/2019), são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colhem-se na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹ importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um duplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.-
TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, e da mesma forma a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas perante a Justiça Eleitoral mostram-se necessários, de modo a assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O doutrinador citado, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*².

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente sobre aquela parcela do eleitorado que ainda se encontra indecisa.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a

² Obra citada, p. 509



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.600/2019 “*disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos*” (art. 1º).

Acerca dos temas versados no presente recurso, a referida Resolução contém as seguintes disposições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, **os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, **serão obrigatoriamente informados:**

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

No **caso concreto**, como bem observado na sentença recorrida, na pesquisa registrada sob o nº RS-06324/2020 foram observados todos os requisitos legais acima referidos, ou seja, *consta o plano amostral completo, com percentuais de sexo, idade e escolaridade, de acordo com as prescrições normativas (ID nº 38744588), sendo que inexistente exigência legal de uma metodologia única para as pesquisas, seja em relação ao cálculo para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro (de 3,8% no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caso), seja na especificação de parâmetro a ser usado na prática para a correção da amostra.

De igual forma, não se evidenciou no presente caso nenhuma das irregularidades apontadas pela recorrente, referentes à ausência de sede da empresa, da sua caracterização como “fantasma”, ou ainda sobre a inexistência de estrutura empresarial, pois, como bem ressaltou o MPE (ID 12081383), o fato de a empresa ter sido fundada recentemente e funcionar em uma residência, *não importam ilegalidade prima facie, mormente por ter sido devidamente acompanhada por profissional habilitado, cujo nome constou nos formulários de pesquisa, atendendo, portanto, o previsto no Artigo 2º, inciso IX, daquela Resolução.*

Nesse mesmo sentido são as muito bem lançadas razões da sentença recorrida, *verbis*:

Especificamente em relação à primeira irregularidade apontada, de tratar-se a representada RD SOLUÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA/RD SOLUÇÕES de uma “empresa fantasma”, supostamente situada em “casa residencial abandonada” de “rua inexistente”, tudo conforme segundo narrado na inicial, **esclareço que este juízo eleitoral compareceu ao local indicado a fim de diligenciar os fatos narrados, oportunidade em que constatou-se que a empresa funciona em um endereço residencial, conforme fotografias abaixo juntadas. Na diligência, este Magistrado conversou com a pessoa que se identificou como “Elton”, indivíduo que informou que a empresa em questão pertence à sua esposa, Ana.** Essa circunstância demonstra, ao contrário do narrado na vestibular, que a empresa existe e funciona em endereço residencial, não se tratando, aparentemente, de suposta “empresa fantasma”.

(...)

Assim, não vindo aos autos novos elementos além dos já indicados, mantenho o entendimento já esposado anteriormente por ocasião do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferimento da medida liminar, apenas ressaltando que, em relação à primeira irregularidade apontada, de tratar-se a correpresentada de uma “empresa fantasma”, além de **o Magistrado ter comparecido pessoalmente ao local indicado e constatado que a empresa funciona em endereço residencial**, verifica-se que o fato narrado não indica, por si só, a existência de alguma irregularidade, considerando que as atividades de pesquisa podem ser exercidas em *home office*, de modo que não há necessidade de a empresa possuir uma sede propriamente comercial, conforme bem apontado pelo representado.

Tampouco procede a alegação acerca da suposta relação partidária da empresa com agremiações e candidatos e quanto à irregularidade decorrente da discrepância entre os valores cobrados por pesquisas no Município de Torres e de Maquiné, pois, como muito bem pontuou o Juízo, *o fato de a empresa prestar serviço, em tese, a apenas dois candidatos de municípios diversos, mas do mesmo partido, não demonstra, por si só, a existência de irregularidade, tendo em vista o recente início das atividades da empresa, conforme narrado na própria vestibular. A diferença de preços entre as referidas pesquisas, de R\$ 1.500,00 para Maquiné, com entrevista de 600 pessoas, e de R\$ 4.500,00 para a realização de pesquisa no Município de Torres, com entrevista de 380 pessoas, também não indica, de plano, a existência de suposta irregularidade, porquanto são desconhecidos os critérios utilizados para fixação de preço, não se sabendo se, a título de exemplo, a distância entre a empresa prestadora de serviço, situada em Osório, com os municípios pesquisados, Maquiné e Torres, não influencia, eventualmente, na fixação do preço.*

Por outro lado, tem-se que a discrepância entre os percentuais de intenção de voto indicados no resultado da pesquisa e a efetiva votação resultante do pleito, embora indique um erro na condução e/ou na elaboração metodológica, não resulta em irregularidade passível de penalização pela legislação eleitoral e tampouco evidencia a alegada finalidade eleitoreira, como defendido pela recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, porque não restou demonstrada a existência de irregularidades na Pesquisa RS-06324/2020, o desprovemento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da representação, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa (item 2 dos requerimentos do recurso), tem-se que não merece ser conhecido, porquanto incabível no rito da representação para impugnação de pesquisa eleitoral, devendo ser formulado ao juízo eleitoral competente nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Por fim, importa consignar que não assiste razão ao recorrido João Marcos Bassani dos Santos quanto à alegada inovação recursal (ID 12082583), pois a causa de pedir constante da exordial é baseada unicamente na suposta fraude na pesquisa impugnada, sendo que o encaminhamento do feito ao Ministério Público, para a verificação de eventual crime eleitoral, na forma do artigo 33, §4º da Lei nº 9.504/1997, como requerido no recurso, seria mera decorrência da constatação de tal ilegalidade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.